



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001
Recuperação Judicial
Requerente: Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda. e outros
Requerido 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e outros

Vistos, etc.

Fls. 94.904/94.910 – Petição da EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 60.486.438/0001-53, com registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP- nº 35202125474 integrante do GRUPO BALTAZAR em recuperação judicial, realizou cisão parcial cujos atos foram levados a arquivamento na JUCESP em 1999. Como consequência desta cisão parcial, alguns bens desta empresa foram vertidos para integralização da nova empresa cujo NIRE na JUCESP é 35.215.140.094, a qual foi denominada VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.153.980/0001-70. Esses fatos ficam simples e objetivamente demonstrados pela FICHA CADASTRAL COMPLETA -JUCESP- de ambas as empresas envolvidas nesta cisão (DOC. Nº 1/61), bem como pelos arquivamentos feitos na JUCESP, conforme consta no arquivamento nº 131.000/99-8, encontramos a cisão retro noticiada, bem como laudo de avaliação e descrição dos bens da Empresa de ônibus Santo Estevam Ltda. vertidos para a constituição da empresa Viação Vila Formosa Ltda. Fez parte do acervo destinado à constituição da Vila Forma Ltda., a transferência para esta empresa, de imóvel e respectivo edifício nele existente, constante da Matrícula 50.953 (R.15 e AV. 19), do 6º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Destaque-se que não houve venda, doação, dação ou qualquer outro negócio jurídico a sustentar a transferência de propriedade da propriedade da EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. para VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. A razão única e bastante para a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

transferência foi a cisão da EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. vertendo seu imóvel (Matrícula 50.953- 6º RI DE SP), em favor da VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. Ocorre que, em sessão plenária de 29 de setembro de 2005 a JUCESP, por força de recurso interno, cancelou a cisão retro citada por irregularidade na cisão, ou seja, anulou o ato de cisão que verteu o imóvel da Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. em favor da Viação Vila Formosa. Conforme se observa da referida documentação, os arquivamentos JUCESP 131.000/99-8 e 131.001/99-1 foram cancelados definitivamente. No entanto, tais fatos, quais sejam, a anulação da cisão e seus efeitos, não foram levados para serem apontados no Registro de Imóvel. Assim sendo, a titularidade do imóvel em comento junto ao registro imobiliário continua IRREGULAR E ILEGAL, em flagrante violação ao princípio da continuidade registral e legalidade dos atos administrativos; uma vez que o correto a privilegiar a publicidade acerca da verdadeira situação da matrícula é que no Registro de Imóveis seja apontada a real proprietária, ou seja, a Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. em recuperação judicial nestes autos. Decido. A anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos EX TUNC, ou seja, retroage a data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. A , fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Assim, por tudo o que foi descrito, tenho que me curvar pela nulidade do ato. Assim, considerando o cancelamento da cisão pela Junta Comercial de São Paulo, por obvio cancelada está a integralização do capital. Ante o exposto, determino que o cancelamento da cisão seja apontado na matrícula, para anular a AV. 19 da Matrícula 50.953 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, fazendo constar que a propriedade do imóvel é da Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. em recuperação judicial, cancelando todos os apontamento posteriores a AV.19. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da decisão.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Fls. 95.027/95.044- A VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 61.412.193/0003-44, com registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -JUCESP- nº 35.200.915.257 integrante do GRUPO BALTAZAR aqui em recuperação judicial, realizou cisão parcial cujos atos foram levados a arquivamento na JUCESP em 1999 (DOC. Nº 1/10 e 14/40). Como consequência desta cisão parcial, alguns bens desta empresa foram vertidos para integralização da nova empresa cujo NIRE na JUCESP é 35.215.140.116, a qual foi denominada VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 03.150.337/0001-73(DOC. Nº 11/13 e 41/50). Posteriormente, a Viação Santa Edwiges Ltda., já denominada Auto Viação Santo Expedito Ltda., na segunda alteração de contrato social para ao controle do Sr. Romero Teixeira Niquini, conforme cópia de Contrato Social que aqui se encarta (DOC. Nº 51/55). Esses fatos ficam simples e objetivamente demonstrados pela FICHA CADASTRAL COMPLETA -JUCESP-de ambas as empresas envolvidas nesta cisão (DOC. Nº 1/61), bem como pelos arquivamentos feitos na JUCESP, conforme abaixo se esclarece. No arquivamento nº 137.063/99-4 (DOC. Nº 26/40) encontramos a cisão retro noticiada, bem como laudo de avaliação e descrição dos bens da Viação Urbana Transleste Ltda. vertidos para a constituição da empresa Viação Santa Edwiges Ltda., sendo facilmente verificado que fez parte desta cisão em que surge a empresa Viação Santa Edwiges Ltda. a transferência para esta empresa, de imóvel e respectivo edifício nele existente, localizado na Estrada do Alvarenga nº 400, no Bairro de Santo Amaro, São Paulo/Capital, inscrito no 11º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo sob nº 28.343 (DOC. Nº 60) AV.11. Essa realidade é facilmente verificável ao se analisar o arquivamento feito pela Viação Santa Edwiges Ltda. JUCESP nº 137.064/99-8 (DOC. Nº 41), na qual se observa que o endereço constante é exatamente a Estrada do Alvarenga nº 400, no Bairro de Santo Amaro, São Paulo/Capital. Nesse mesmo arquivamento a Viação Santa Edwiges Ltda. promove a primeira alteração e passa sua denominação para



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. Aduz que é mais uma demonstração cabal do que aqui tratamos, ou seja, o direito de propriedade de que é titular a VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. em recuperação judicial, é que a sua aquisição acerca do imóvel da Estrada do Alvarenga 400 em Santo Amaro/SP, foi apontada na Matrícula nº 28.343 do 11º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (DOC. Nº 60), conforme constou em R9 a sua aquisição por compra mediante escritura pública de 20 de abril de 1993, sendo a vendedora LGP-ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA. e compradora VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. (DOC. Nº 60). Aduz que na mesma matrícula nº 28.343 em AV.11, que por causa da retro citada cisão da VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. o referido imóvel foi incorporado à VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA (DOC. Nº 60). Destaque-se que não houve venda, doação, dação ou qualquer outro negócio jurídico a sustentar a transferência de propriedade da propriedade da VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. para VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. A razão única e bastante para a transferência foi a cisão da Viação Urbana Transleste Ltda. vertendo seu patrimônio, no caso o imóvel (Matrícula 28.343), em favor da Viação Santa Edwiges Ltda. (DOC. Nº 60).

Assim sendo, o único documento que viabilizou a transferência do imóvel da Matrícula 28.343 do 11º Registro de Imóveis foi a cisão ocorrida na Viação Urbana Transleste Ltda. (Ficha Cadastral JUCESP NIRE nº 35.200915257) em favor da Viação Santa Edwiges Ltda. (posteriormente denominada Auto Viação Santo Expedito Ltda.) (Ficha Cadastral JUCESP NIRE 35.215.140.116).

Esses fatos se deram no ano de 1999, sendo que na oportunidade os sócios de ambas as empresas (Transleste e Santa Edwiges) eram comuns (FAMÍLIA BALTAZAR), sendo que havia razões societárias que à época levaram ao procedimento em questão. Fato inquestionável e absolutamente relevante para compreensão é que, o documento autorizador da transferência da titularidade e cadeia dominial foi a cisão da Viação Urbana Transleste Ltda. vertendo o imóvel



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

para Viação Santa Edwiges Ltda. Tudo isso documentado pelas respectivos ARQUIVAMENTOS, FICHAS CADASTRAIS, e PROTOCOLO DE INTENÇÕES (JUCESP) – DOC. Nº 1/55- e da Matrícula 28.343 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital- DOC. Nº 60 Nessa matrícula acima referida, em AV.12 encontra-se a mudança de nome da Viação Santa Edwiges Ltda. para Auto Viação Santo Expedito Ltda., fato esse ocorrido em 19 de junho de 2002 (DOC. Nº 61). Também nesse matrícula, em AV.13 se observa estranho destacamento da totalidade do imóvel em questão, encerrando referida matrícula e abrindo-se outra de número 324.422, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL PARA ISSO. Fato esse ocorrido em 21 de agosto de 2003. (DOC. Nº 62). Ocorre que, em sessão plenária de 13 de janeiro de 2004 a JUCESP, por força de recurso interno, cancelou a cisão retro citada por irregularidade na cisão, ou seja, anulou o ato de cisão que verteu o imóvel da Viação Urbana Transleste Ltda. em favor da Viação Santa Edwiges Ltda. (Auto Viação Santo Expedito Ltda.), prova que se faz com o DOC. Nº 08 e 41. No entanto, tais fatos, quais sejam, a anulação da cisão e seus efeitos, não foram levados para serem apontados no Registro de Imóvel. Assim sendo, a titularidade do imóvel em comento junto ao registro imobiliário continua IRREGULAR E ILEGAL, em flagrante violação ao princípio da continuidade registral e legalidade dos atos administrativos; uma vez que o correto a privilegiar a publicidade acerca da verdadeira situação da matrícula é que no Registro de Imóveis seja apontada a real proprietária, ou seja, a Viação Urbana Transleste Ltda. em recuperação judicial nestes autos. Alegam que de forma estranha e inusitada, o imóvel objeto da cisão, ou seja, aquele da Matrícula nº 28.343 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, a pedido da empresa cindida (VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. agora já denominada VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA., sob o controle do DO GRUPO NIQUINI) foi encerrada e aberta nova matrícula para o mesmo imóvel, qual seja, a Matrícula de 324.422 no referido 11º Registro de Imóveis de São Paulo/Capital (DOC. Nº 62/69).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Aduzem que o citado imóvel de área enorme, encontra-se locado até outubro de 2012, a preço de R\$ 80.000,00, reajustado anualmente pelo IGPM, conforme se verifica na matrícula (324.422-AV.8) –DOC Nº 66- em favor da empresa VIM- VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA., hoje denominada MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO, conforme FICHA JUCESP (DOC. Nº 71/74) com inscrição no CNPJ sob o nº 11.031.2002./0001-17 – NIRE 35223534608, com sede na Estrada do Alvarenga 400, Balneário São Francisco, São Paulo/Capital, CEP 04474-340, e fiadora a empresa NTAADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.298.976/0001-43, com sede na Rua Antonio Lumack do Monte, 96, sala 0104, Ed. Emp. Center, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-350, com contrato de locação fixado até 2023, conforme se pode constatar no apontamento AV.8 da matrícula. 324.422 (DOC. Nº 66). Em análise ao conteúdo da matrícula 324.422, AV.11 (DOC. Nº 68), pode se observar que parte do imóvel da recuperanda (indevidamente em poder de outrem) foi objeto de ação de desapropriação pela Municipalidade de São Paulo, ação essa que corre sob nº 0015806-48.2002.8.26.0053, que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital de São Paulo.

Demonstrado o direito de propriedade do imóvel em favor da ora Recuperanda, é lícito que o valor da referida desapropriação sobre o imóvel lhe seja garantido, ainda que em favor da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, motivo pelo qual se afigura legal que este r. Juízo em TUTELA DE URGÊNCIA, determine seja oficiado nos autos nº 0015806-48.2002.8.26.0053, que tramita pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital de São Paulo; para que destine qualquer valor referente à ação de desapropriação ao presente processo recuperacional. Requer ao final tutela de urgência determinando que seja encaminhado ofício ao r. Juízo da ação nº 0015806-48.2002.8.26.0053, que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital de São Paulo, para o valor do precatório nesses autos seja depositado na conta judicial da recuperação judicial, e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

caso o crédito já tenha sido pago aos réus, devem ser eles obrigados a devolver em favor da ora Requerente, o valor correspondente à indenização; anular a AV. 11 da Matrícula 28.343 e determinar o cancelamento da matrícula Matrícula 324.422 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, fazendo constar da Matrícula 28.343 que a propriedade do imóvel é da Viação Urbana Transleste Ltda. em recuperação judicial, constar que o imóvel se encontra indisponível em razão da recuperação judicial deste feito; após o cumprimento dos itens III de IV retro pelo 11º de Imóveis de São Paulo/Capital, devem as referidas Matrícula 28.343 e Matrícula 324.422 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São PauloCapital serem bloqueadas nos termos do art. 214, §4º, da Lei 6015/73, até ordem em sentido contrário expedida por este r. Juízo. determinando o cumprimento do mandado, para ser efetuado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, sito à Rua Nelson Gama de Oliveira, 365, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05734-150.

Em relação ao item II do pedido aqui elaborado, requer a expedição de ofício digital ao r. Juízo da ação nº 0015806-48.2002.8.26.0053, que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital de São Paulo.

Decido.

A anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos EX TUNC, ou seja, retroage a data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Assim, por tudo o que foi descrito, tenho que me curvar pela nulidade do ato. Assim, considerando o cancelamento da cisão pela Junta Comercial de São Paulo, por obvio cancelada está a integralização do capital. Ante o exposto, determino que o cancelamento da cisão seja apontado na matrícula, para anular a AV. 11 da Matrícula 28.343 e determinar o cancelamento da matrícula Matrícula 324.422 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, fazendo constar da Matrícula 28.343 que a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

propriedade do imóvel é da Viação Urbana Transleste Ltda. em recuperação judicial, e constar que o imóvel se encontra indisponível em razão da recuperação judicial deste feito; após o cumprimento pelo 11º de Imóveis de São Paulo/Capital, devem as referidas Matrícula 28.343 e Matrícula 324.422 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo Capital serem bloqueadas nos termos do art. 214, §4º, da Lei 6015/73, até ordem em sentido contrário expedida por este r. Juízo. determinando o cumprimento do mandado, para ser efetuado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, sito à Rua Nelson Gama de Oliveira, 365, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05734-150.

Fls. 95.131/95.141-

Viação São Camilo em recuperação judicial, CNPJ n.º 57.512.600/0001-56, com registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP- nº 35201025671 integrante, do GRUPO BALTAZAR aqui em recuperação judicial, realizou cisão parcial cujos atos foram levados a arquivamento na JUCESP em 1999 (DOC. Nº 19/23). Resultou desta cisão parcial que alguns bens desta empresa foram vertidos para integralização da nova empresa cujo NIRE na JUCESP é 35214957232, a qual foi denominada AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.385.942/0001-60 (DOC. Nº 28/44). No arquivamento JUCESP nº 4.343/99.2 (DOC. Nº 19/23) encontramos a cisão da Viação São Camilo Ltda., bem como laudo de avaliação e descrição dos bens da Viação São Camilo Ltda. vertidos para a constituição da empresa Auto Viação Parelheiros Ltda..

Já no arquivamento JUCESP nº 4.344/99-6, se pode comprovar que a Auto Viação Parelheiros Ltda. tem sua constituição pela cisão e consequente integralização de capital com os bens recebidos da Viação Camilo Ltda. (DOC. Nº 28/44). Importa para o momento que, fez parte dos bens levados para a cisão o imóvel de 193.600M2, localizado na Av. Sadamu Inoue, 3.555, antiga Estrada de



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Parelheiros 3.000, inscrição INCRA 638.358.014.745-1, objeto da Matrícula Nº 244.747 do 11º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, o qual fora adquirido pela Viação São Camilo Ltda. em 25 de julho de 1992 (R3) (DOC. Nº 47). Note-se que a cisão e alteração de propriedade dela decorrente foi objeto da AV. 6 desta matrícula (DOC. Nº 49). Destaque-se que não houve venda, doação, dação ou qualquer outro negócio jurídico a sustentar a transferência de propriedade da VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. para AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. A razão única e bastante para a transferência foi a cisão da Viação São Camilo Ltda. vertendo seu patrimônio, no caso o imóvel (Matrícula 244.747), em favor da Auto Viação Parelheiros Ltda. (DOC. Nº 19/23 e 28/44). Assim sendo, o único documento que viabilizou a transferência do imóvel da Matrícula 244.747 do 11º Registro de Imóveis foi a cisão ocorrida na Viação São Camilo Ltda. (Ficha Cadastral JUCESP NIRE Nº 35201025671 e arquivamento Nº 4.343/99.2-. (DOC. Nº 19/23) em favor da Auto Viação Parelheiros Ltda. (Ficha Cadastral JUCESP NIRE Nº 35214957232 e arquivamento Nº 4.344/99-6 (DOC. Nº 28/44). Ocorre que, em sessão plenária de 11 de janeiro de 2002 a JUCESP, por força de recurso interno, cancelou a cisão retro citada por irregularidade na cisão, ou seja, anulou os arquivamentos nºs 4.343/99-2 e 4.344/99-6, ou seja, o ato de cisão que verteu o imóvel da Viação São Camilo Ltda. em favor da Auto Viação Parelheiros, prova que se faz com o DOC. Nº 05. No entanto, tais fatos, quais sejam, a anulação da cisão e seus efeitos, não foram levados para serem apontados no Registro de Imóvel.

Assim sendo, a titularidade do imóvel em comento junto ao registro imobiliário continua IRREGULAR E ILEGAL, em flagrante violação ao princípio da continuidade registral e legalidade dos atos administrativos; uma vez que, o correto a privilegiar a publicidade acerca da verdadeira situação da matrícula é que no Registro de Imóveis seja apontada a real proprietária, ou seja, a Viação São Camilo Ltda. em recuperação judicial nestes autos. determinando que o cancelamento da cisão seja apontado na matrícula Nº 244.747 do 11º Registro de



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, tornando sem efeito a AV.6, para que conste como proprietária a Viação São Camilo Ltda. em recuperação judicial, bem como; para tornar sem efeito todos os apontamentos posteriores que constem da referida matrícula.

O pedido, conforme já assentado no REsp 89.768, encontra guarida no sistema da Lei 6015/73, senão vejamos.

“Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

Requer conceder tutela de evidência determinando que a Viação São Camilo LTDA. em recuperação judicial seja reintegrada na posse do o imóvel de 193.600M2, localizado na Av. Sadamu Inoue, 3.555, antiga Estrada de Parelheiros 3.000, Bairro Parelheiros, São Paulo/SP, inscrição INCRA 638.358.014.745-1, objeto da Matrícula Nº 244.747 do 11º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, o qual fora adquirido pela Viação São Camilo Ltda. em 25 de julho de 1992, bem como **SEJA EXPEDIDO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** para tanto, anular a AV. 6 da Matrícula 244.747, do 11º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo e determinar o cancelamento de todos os apontamentos posteriores a AV.6 da matrícula Matrícula 244.747 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, fazendo constar da referida matrícula que o imóvel da Viação São Camilo Ltda. Em recuperação judicial, constar que o imóvel se encontra indisponível em razão da recuperação judicial deste feito; que após o cumprimento pelo 11º de Imóveis de São Paulo/Capital, deve a referida matrícula 244.747 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Capital ser bloqueada nos termos do art. 214, §4º, da Lei 6015/73, até ordem em sentido contrário expedida por este r. Juízo.

Decido.

A anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos EX TUNC, ou seja, retroage a data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Assim, por tudo o que foi descrito, tenho que me curvar pela nulidade do ato. Assim, considerando o cancelamento da cisão pela Junta Comercial de São Paulo, por obvio cancelada está a integralização do capital. Ante o exposto, determino que o cancelamento da cisão seja apontado na matrícula, determinar o cancelamento de todos os apontamentos posteriores a AV.6 da matrícula Matrícula 244.747 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital, fazendo constar da referida matrícula que o imóvel da Viação São Camilo Ltda. Em recuperação judicial, constar que o imóvel se encontra indisponível em razão da recuperação judicial deste feito; que após o cumprimento pelo 11º de Imóveis de São Paulo/Capital, deve a referida matrícula 244.747 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo-Capital ser bloqueada nos termos do art. 214, §4º, da Lei 6015/73, até ordem em sentido contrário expedida por este r. Juízo.

Vista as Recuperandas das habilitações:

Fls. 112.979 Marlene dos Santos reitera pedidos de providências e requer novamente a apreciação da petição fls. 37075 protocolada nos autos e a atualização do seu crédito.

fls 112.981 Paulo Sérgio Barros e Silva requer que todas as citações, intimações e publicações sejam feitas em nome do patrono MARCOS ANTONIO CALAMARI, OSB/SP 109.591.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

fls 112.982 SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Outras – todas em recuperação judicial requer o desentranhamento da petição de fls. 112.304/112.309 e documentos de fls. 112.310/112.930, haja vista que anexados em duplicidade. Documentos anexos fls. 112.983 / 115.814.

fls 115.827 Jose Valmir Barbosa Nunes requer a apreciação dos embargos de declaração de fls. 108089 opostos pelo credor.

fls 115.828 Irene Ponciano Da Silva requer a retificação do polo ativo da presente habilitação, nos termos do v. acórdão e a expedição de Certidão de Objeto e Pé para carrear àqueles autos.

fls 115.834 / 115.836 Joel Aparecido Rosa De Moraes requer a inclusão da habilitação de seu crédito trabalhista no valor de R\$48.413,25 (quarenta e oito mil quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos). O credor está no quadro de credores, porém o valor do crédito é de R\$ 21.206.63 (vinte e um mil duzentos e seis reais e sessenta e três centavos).

fls 115.838 SÃO PAULO TRANSPORTE S/A-SP Trans requer seja intimado o Administrador Judicial para que se manifeste sobre referida habilitação no valor de R\$646.160,55 (seiscentos e quarenta e seis mil cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

fls 115.851/115.852 Edmilson Cardoso Silva. O requerente é único herdeiro de Maria Elisa Cardoso Souza, falecida em 30/06/2021, portadora da cédula de identidade RG nº 14.339.427-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.784.938-14, conforme Certidão de Óbito: Matrícula nº 144535 01 55 2021 4 00059 030 0024404-69, emitida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Itapevi-SP. Requer proceda-se à substituição processual, passando a figurar como habilitado EDMILSON CARDOSO SILVA, portador do RG nº 44.763.647-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 228.248.798-2.

fls.115.861/115.862 José Amadeu De Souza requer que seja habilitado o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

crédito no valor de R\$28.885,04 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme pedido protocolado nas fls. 108.935 do processo de recuperação judicial.

fls. 115.878 / 115.879 GF FABRICAÇÃO DE IMPLEMENTOS LTDA. esclarecer e comprovar o que segue que já foram devidamente quitados até o momento, o montante de R\$ 767.760,00 (Setecentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta reais), referente a arrematação de diversos bens móveis, estando pendente o pagamento do saldo remanescente no importe de R\$162.240,00 (cento e sessenta e dois mil e duzentos e quarenta reais). Documentos em anexo fls. 115.880/115.931. fls. 115.932/115.948.

fls. 115.949 / 115.950 Solange Cristine Santana Barroso, Rechilin Cristie Santana Barroso, Solaine Cristely Santana Barroso E Rickson Crystian Santana Barroso requereram HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL às fls. 97815 a 97844, a qual apresentou impugnação aos cálculos da certidão de crédito.

fls. 115.951 / 115.952 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e outros determina que seja reconhecido a empresa ALL TRANSPORTES EIRELI, como legítima proprietária, dos bens mencionados uma vez que, encontra-se devidamente cumprido o registro da alienação perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-JUCESP. Todas as informações relativas aos autos são disponibilizadas na página www.rjgrupobaltazar.com.br.

fls. 115.953 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e outros autoriza o leilão do imóvel penhorado nos autos 0001461-67.2018.8.26.0554 em trâmite, devendo os valores arrecadados serem depositados neste juízo recuperacional para pagamento dos credores e cumprimento do Plano aprovado. Documentos anexos fls.115.954/115.957.

fls. 115.958 AMIDE EMPREENDIMENTOS LTDA, requer a juntada da guia e do comprovante de pagamento da 17ª (Décima Sétima) Parcela do saldo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

remanescente do valor da arrematação do bem imóvel (Lote 03). Requer que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado RAFAEL OLIVEIRA CECÍLIO inscrito na OAB/MG sob nº 102.774. Documentos anexos fls.115.959 / 115.960.

fls. 115.961 / 115.962 HIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. expõe que, nos termos da petição protocolada às fls. 108.434/108.435, o Sr. Willian descreveu em seu pedido o histórico de aquisição da Gleba “A”, com necessidade de obtenção da certidão de desdobro em relação à mesma gleba, porém, por um erro material, ainda em seu pedido, este equivocadamente mencionou a Gleba “B”, quando, na verdade, este deveria ter se referido à Gleba “A”. E requer que cumpra com urgência a expedição da certidão de desdobro (protocolo 9712/2021) em relação à Gleba “A”, bem como que esta (b) cumpra com o quanto preferido no Edital de Leilão, fls. 93.693/93.705. Defiro como requerido.

fls. 115.965 / 115.966 Virdes Calmon Joventino Da Silva, requer que seja feita a habilitação do seu crédito, decorrente da Reclamação Trabalhista movida em face da Viação Barão de Mauá, autos nº 0002707-91.2010.5.02.0362, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Mauá – SP.

fls. 115.967 / 115.973 Ministério Público do Estado do Amazonas 47ª Promotoria de Justiça. Requer a desconsideração das petições de fls 96075-96077 e fls. 95245-95246, por claro equívoco de peticionamento; A decretação de quebra das empresas do GRUPO, inclusive da VIAÇÃO REAL e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE;O imediato afastamento de todos os gestores da empresas do GRUPO BALTAZAR, inclusive os da VIAÇÃO REAL e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE; A constrição cautelar de todos os ativos de seus sócios, inclusive dos sócios das empresas VIAÇÃO REAL e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE; A intimação do ex-administrador judicial EWERSON DIAS MOREIRA e da ex-perita contadora MARIA DO SOCORRO SOARES MARTINS para apresentarem explicações; A nomeação de perito para analisar todas as contas e movimentações financeiras das



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

empresas ao longo do andamento processual, com custos a serem arcados pelas Recuperandas; A intimação da nova administradora judicial para se manifestar sobre a fraude em questão. Intime-se como requerido.

fls. 115.974 / 115.978 Francisco Daneluzzi Barone em causa própria, José Daneluzzi Barone, Maria Cristina Daneluzzi Barone E Celina Maria Barone, por seu advogado comum solicitam a reanálise da situação para fundamentar a decisão tomada por este r. juízo conforme motivos mencionados detalhadamente no conteúdo das páginas relacionadas no início do parágrafo.

fls. 115.991 Telma Soares Dos Santos requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$110.737,82 (cento e dez mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). O credor está no quadro de credores, porém o valor do crédito é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

fls 116.004 Salvador Santos da Mota. Carta Precatória Cível. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Requer informações acerca do plano de recuperação judicial, bem como sobre a possibilidade de liberação de depósito recursal realizado pela reclamada em 08.12.2016 e transferido aos presentes autos.

fls 116.009 Francisco Daneluzzi Barone e outros, requer que seja deferido a continuação do leilão judicial dos direitos do Requerido sobre o imóvel objeto da penhora, a ser realizado nos autos dos processos que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. Que o resultado do leilão seja utilizado para liquidar o crédito dos credores/requerentes por se tratar de dívida originária da compra do próprio imóvel objeto da penhora e para quitar débitos tributários do imóvel. Que eventual excedente de arrecadação seja recolhido nos autos do processo de recuperação judicial em curso nesse r.juízo.

fls 116.038/116.039 Juraci Enoque da Silva, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$311.883,71 (trezentos e onze mil oitocentos e oitenta e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

três reais e setenta e um centavos).

fls 116.074/116.075 Maria Madalena Martins De Oliveira, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$196.078,15 (cento e noventa e seis mil, setenta e oito reais e quinze centavos), bem como os honorários de R\$19.607,81 (dezenove mil, seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos).

fls 116.079 ALL TRANSPORTES EIRELI, na qualidade de arrematante dos bens levado a leilão, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a juntada do comprovante de protocolo do Ofício nº 650/2021 de fls. 115951/115952, junto a EMTU- SP.

fls 116.088/116.253 Documentos referentes ao OFÍCIO Nº 670/2021. Interessado, PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MANAUS. Assunto: Autos nº. 0211083-24.2012.8.04.0001. Ação: Recuperação Judicial do GRUPO BALTAZAR. Requerente: Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda e outros - Requerido: 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM e outros.

fls 116.259 SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, por seu procurador ao final assinado, nos autos em epígrafe, na recuperação judicial da SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, vem respeitosamente a Vossa Excelência, requerer o que segue: Nesta oportunidade, reitera sua petição de fls. 100863, datada de 23/03/2021, que, ao que parece, não foi apreciada pelo juízo. O Credor está no Quadro de Credores.

fls 116.260/116.274 Antônio Erivaldo Siqueira, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$8.755,54 (oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). O Credor está no Quadro de Credores.

fls 116.275/116.289 Adilson Couto da Silva, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$9.599,55 (nove mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

centavos).

fls 116.290/116.334 Sérgio Carlos de Oliveira, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$219.582,34 (duzentos e dezenove mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

fls 116.335/116.368 Israel Gomes de Oliveira, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$7.877,51 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

fls 116.369/116.381 Patrícia Sayuri Niitsuma, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$724,35 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) à título de honorários advocatícios.

fls 116.382/116.391 Herman Szakacs Junior, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$43.903,92 (quarenta e três mil, novecentos e três reais e noventa e dois centavos).

fls 116.400/116.414 Karina F. Mendonça, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à título de honorários advocatícios.

fls 116.415/116.432 Ierton Barbosa de Souza, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$14.138,40 (quatorze mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos).

fls 116.433/116.478 Espolio de Claudinei dos Santos, Jaqueline de Oliveira Santos e outros, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$25.659,30 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

fls 116.479/116.491 Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

JUDICIAL o valor de R\$4.939,25 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

fls 116.492/116.493 Manoel Silistrino Dos Santos, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$ 29.030,89 (Vinte e nove mil, trinta reais e oitenta e nove centavos). O nome do credor consta no quadro de credores com crédito de R\$31,755.18 (trinta e hum mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

fls 116.573. Him Empreendimentos E Participações S.A, esta requer que seja deferida a suspensão das parcelas 08/24, 09/24 e 10/24, retomando os pagamentos da parcela 08/24 e das subsequentes, em 25/02/2022, sem aplicação de multa, juros e correção monetária aos valores. Defiro o pedido como requerido, devendo as parcelas serem retomadas a partir de 25/02/2022. Intime-se a Administradora Judicial para ciência.

fls 116.574/116.575 Lucia Maria Lima Poian, na qualidade de representante do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS MAGALHÃES requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$72.485,19 (Setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

fls 116.676/116.679 Hee E Hee Advogados Associados, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$654,89 (Seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios.

fls 116.680/116.694 Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais, sobre ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito. Que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$3.460.53 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) Seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

fls 116.695/116.711 Cícero Kaubiano Batista, requer que seja feita a sua



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$8.997,79 (oito mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos). O nome do credor já encontra-se no “Quadro de credores”.

fls 116.712/116.772 Roberto Dos Reis, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$13.547,63 (treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

fls 116.773/116.800 Sérgio José da Silva, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$11.505,34 (onze mil quinhentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

fls 116.801/116.840 Juvenil Gonçalves Ferreira, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$27.672,60 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

fls 116.841/116.853 João de Oliveira Silva, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$10.425,98 (dez mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). O nome do credor encontra-se no “Quadro de credores” com o valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais).

fls 116.854/116.884 Milton Batista dos Santos, requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$4.092,53 (quatro mil e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

fls 116.885/116.889 Evanilde Rosa de Sousa, viúva de Hidegard De Sousa, vem em nome do mesmo, requerer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL no valor de R\$ 493.198,15 (quatrocentos e noventa e três mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos).

fls 116.977/116.979 Maria Diva Teixeira Silva, Denise Teixeira Silva e Dyhego Teixeira Silva. A EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM é



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

devedora de pensão mensal vitalícia, indenização por danos morais, ressarcimento de despesas de funeral e honorários advocatícios de sucumbência. Conforme se observa dos demonstrativos juntados às fls. 21388/21403 e da lista de credores de fls. 25931, o crédito dos Habilitantes correspondia a R\$ 2.382.311,08 em novembro/2013. A este valor devem ser acrescidas as pensões mensais vencidas no curso do processo e honorários advocatícios respectivos.

fls 116.989/116.990 Isaias Jose Soares, Alan De Freitas Vitorino E Agnelo Durães Dos Santos Junior. Os interessados já estão habilitados nos autos em epígrafe, bem como já se manifestaram concordando com o pagamento de 30% (trinta por cento) dos créditos trabalhistas a que têm direito. Requerem sejam efetuados os pagamentos dos créditos trabalhistas uma vez que já concordaram com o percentual de 30% (trinta por cento) votado em Assembléia Geral de Credores.

fls 116.991/117.354 Bookeepers Consultoria Tributária S/S Ltda. A habilitante é credora da empresa em recuperação judicial pela quantia de R\$ 12.252,30 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) em valores de novembro de 2021.

fls 117.364/117.741 Renato Lima Oliveira. O Requerente ingressou com pedido de habilitação por incidente processual como tramita no Estado de São Paulo. Todavia, o Estado de Manaus não organiza desta maneira as habilitações de crédito, sendo entendido por este Juízo que deverá o pedido ser feito diretamente nos autos da recuperação judicial. O Requerente quer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO no valor de R\$ 5.189,03 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e três centavos). O nome do credor encontra-se no “Quadro de credores”.

fls 117.742 Carlos José De Souza. Requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$37.514,07 (trinta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e sete centavos).

fls 117.747 Amide Empreendimentos Ltda. Requer que todas as intimações



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado RAFAEL OLIVEIRA CECÍLIO, inscrito na OAB/MG sob nº 102.774, sob pena de nulidade processual, nos termos do art.272, §5º do CPC/2015.

fls 117.756/117.759 Célia Yoshiko Nakano. Requer a Vossa Excelência a RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO DA REQUERENTE e assim, tendo em vista o trânsito em julgado, deve a Recuperanda realizar o pagamento do valor de R\$ 174.721,14 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos). Requer, ainda que todas as intimações e notificações deste processo sejam feitas em nome da Advogada subscritora da presente, SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO, OAB/SP nº 103.431, com endereço na Avenida Nossa Senhora das Mercês, 1360, sala 03 – Vila das Mercês, Telefone: (11) 99522.1758, São Paulo/SP, e-mail slkg@adv.oabsp.org.br. O nome do credor encontra-se no “Quadro de credores” com o valor de R\$191.559.44 (cento e noventa e hum mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

fls 117.765/117.767 Leandro Vilas Boas Simioni. Requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$ 891.976,63 (Oitocentos e noventa e um mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos). O requerimento para que conste o nome do seu patrono na lista dos advogados dos credores, bem assim, que todas as intimações sejam publicadas em nome do seu patrono, NELSON PADOVANI JUNIOR, com escritório na Rua: Polônia, 64 – Pq. Das Nações – Santo André-São Paulo, CEP 09210-080, Cel. e Whatsapp (11) 947269380 - E-mail: npadv@hotmail.com.

fls 117.791 Angelina Rosa Miloch. Requer providências, intimando o Sr. Administrador Judicial, a fim de que esse diga se crédito da Requerente já está devidamente incluído no quadro geral de credores, e, em caso positivo, que seja determinado e procedido o pagamento dos valores a que faz jus, para que surtam os devidos fins de Direito, nos termos do quanto peticionado à fl. 99119 do processado.

fls 117.792/117.794 Maria Da Gloria Nunes Lazarino. Requer que seja feita



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$24.525,05 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). O nome do credor encontra-se no “Quadro de credores” com o valor de R\$22.546,60 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

fls 117.799/117.800 Fatima Marilene De Resende De Melo. Requer habilitação dos advogados, VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ, devidamente inscrita na OAB/SP nº 316.245 e MARCOS CESAR ORQUISA, devidamente inscrito na OAB/SP nº 316.245, cujo nomes e descrição profissional constam na procuração que ora se anexa aos autos. Requer também que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$ 19.094,27 dezenove mil, noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

fls 117.837/117.842 ALL TRANSPORTES EIRELI. Trata-se das Unidades Produtivas Isoladas “UPIs” arrematadas em leilão. A propriedade e posse das “UPIs” ocorrerá somente após a homologação da arrematação pelo juízo da recuperação judicial e registro da alienação perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-JUCESP. O nome comercial, marca e logotipo de cada uma das empresas, os quais, após a alteração na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, passam a pertencer ao Arrematante.

Ocorre que a Arrematante, tomou conhecimento, que está na iminência de perder seu direito de explorar as UPIs, objeto da arrematação, que vem a ser a permissão das operações de transporte público coletivo da Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo (“RMSP”). Também se tomou conhecimento, que essas permissões, das referidas UPIs, serão retiradas da Arrematante, e serão concedidas à empresa Metra – Sistema Metropolitano de Transportes LTDA. (“Metra”), sem a realização de licitação prévia, conforme determina a Constituição Federal e a Lei de Concessões. Nota-se dos Decretos que foi autorizado, sem qualquer tipo de licitação ou divulgação de estudo de viabilidade, a prorrogação da Concessão do Corredor ABD para a Metra (atual operadora do Corredor ABD) - Contrato de Concessão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

EMTU/SP, com a adição de: “a implantação, manutenção e exploração do Sistema BRTABC (Bus Rapid Transit) e do Sistema Remanescente, composto pelas linhas intermunicipais alimentadoras e complementares da área de operação”. O arrematante requer de Vossa Excelência, em caráter cautelar, seja notificado EMTU – EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTE URBANO, que é responsável pela infraestrutura de transporte urbano Metropolitanos, de passageiros nas regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, que tem por objeto promover a operação e a expansão dos serviços metropolitanos de transportes de passageiros, para que se ABSTENHA de suspender as permissões dadas na forma de UPIs as empresa: EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 57.541.443/0001-7, NIRE 352026078-35 e VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 57.541.435/0001-60, NIRE 35200944028, vez que foram arrematadas em leilão judicial pela Empresa ALL TRANSPORTES EIRELI, pelo prazo mínimo não inferior a 46 meses, onde se finda o devido pagamento do preço ajustado no leilão da Recuperação Judicial, como medida da aplicabilidade da segurança jurídica a arrematante, bem como a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses das recuperandas, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

É o relatório. Indefiro o pedido por falta de amparo legal, uma vez que o leilão não contemplou as permissões públicas, inclusive por força de um embargo de declaração protocolado pela EMTU. Considerando ainda que a detentora de maior parte das linhas e maior beneficiária de eventual prorrogação de manutenção das permissões já procedeu a entrega das linhas que operava não há razão que justifique o pedido do arrematante.

fls 117.843/117.846 João Ribeiro Gonçalves Dos Santos. Requer a inclusão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

do Crédito do Habilitante devidamente corrigido no quadro geral de credores, passando para o valor de R\$83.379,82 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), apurado até 04/12/2012.

fls 117.852 Dalva De Souza Vieira. Requer a manifestação da Administradora Judicial. O nome da credora já se encontra no quadro de credores no valor de R\$11.674.76 (onze mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

fls 117.853/117.855 Anderson Miranda Dos Santos. O requerente deseja receber o seu crédito com o percentual de 30% (trinta por cento), já votado em Assembleia Geral de Credores. Ocorre que em 01 de outubro de 2021 o credor manifestou e aceitou a receber o seu crédito com o deságio de 70% (setenta por cento), ou seja, concordou em receber apenas 30% (trinta por cento) do que lhe é devido, conforme petição e documentos de fls. 109038/109051. Desta forma requer a expedição do ALVARÁ JUDICIAL, para pagamento do crédito do credor.

fls 117.870/117.872 Marilia Ramos De Oliveira, administradora judicial, nomeada nos autos do processo de recuperação judicial do “Grupo BALTAZAR”, vem, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue. Esta Administradora Judicial tomou conhecimento da paralisação das atividades da Recuperanda, as linhas que compõe a área 5, por força do Decreto nº 65574, do Governo do Estado de São Paulo. Foram realizadas três diligências às garagens denominadas “Riacho Grande” e “São Camilo”, nos dias 14, 15 e 16 de janeiro de 2022, e constatou que, de fato, as atividades seriam interrompidas. As garagens foram fechadas e os ativos preservados em seu interior. Por fim, requer que seja determinada a intimação das Recuperandas para esclarecerem nos autos qual a real situação da empresa, sobretudo em relação aos ativos que estão alocados nas garagens. Reiterando os pedidos anteriores, que apresente a relação de credores que já foram pagos durante o período de cumprimento do Plano de Recuperação e qual a listagem remanescente de pagamento.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

fls 117.892/117.893 Wilson Benedito Ferreira. Requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$ 52.396,15 (cinquenta dois mil trezentos noventa seis reais e quinze centavos).

fls 117.978/117.979 Jose Ferreira Pinto Filho. Requer que seja feita a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL o valor de R\$ 12.070,00 (doze mil e setenta reais). Encontra-se no quadro de credores.

fls 118.001 Palmiro Cardoso Pontes. Reitera o pedido de fls. 106137/106138, posto que não foi dado vistas à administradora judicial para resposta.

Defiro os pedidos de habilitação como requerido.

Manaus, 24 de janeiro de 2022.

Rosselberto Himenes
Juiz de Direito